



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1318/2019

“Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável no ambiente escolar da rede municipal de ensino de Buritis e dá outras providências”.

Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º A promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental das redes pública Municipal e privada Buritis é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei para promover a alimentação saudável e contribuir para a prevenção da obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivos e outros.

Art. 3º É vedada à comercialização no ambiente escolar de alimentos e produtos a seguir:

- I - doces em geral;
- II - bebidas como os refrigerantes, refrescos artificiais, néctar de fruta, bebida láctea e ou concentrados para o preparo de bebidas, inclusive aquelas adicionadas de cafeína, ou qualquer substância que atue como estimulante no sistema nervoso central;
- III - salgadinhos de pacote industrializados, pipocas industrializadas, bolos industrializados e biscoitos recheados;
- IV - frituras em geral;
- V - bolos com recheio ou cobertura à base de açúcar e doces;
- VI - salgados que contenha em seu recheio a base de doce, hambúrguer industrializado, queijos com alto teor de gordura e embutidos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

VII - salgados com massa folhada;

VIII - alimentos com alto teor de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda);

IX - alimentos com alto teor de gordura trans (quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda);

X - alimentos com alto teor de sódio (quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda);

XI - alimentos embalados na ausência do consumidor e pronto para o consumo que não atendam aos critérios de rotulagem da legislação em vigor.

Art. 4º A cantina escolar deve oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação in natura, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 5º Os sucos de fruta e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional devem ser oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente. Em caso de adição de açúcar, este deve ser utilizado na menor quantidade necessária para a melhor palatabilidade da bebida.

Art. 6º A cantina escolar ou similar deve oferecer para consumo, diariamente, opções de alimentos que contenham ou que sejam preparados com cereais integrais.

Art. 7º O estabelecimento deve disponibilizar um mural em local de fácil visibilidade para o consumidor com os dados obrigatórios da informação nutricional prevista pela legislação em vigor de todos os produtos vendidos no estabelecimento.

Art. 8º A cantina escolar ou similar deve ter ficha técnica de preparo com informação nutricional dos produtos preparados pelo estabelecimento.

Art. 9º O contrato entre a escola e a cantina escolar ou similar, quando for o caso, deve conter cláusulas observantes desta Lei.

Art. 10. A cantina escolar ou similar instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 11. Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.

Art. 12. As escolas devem adotar conteúdo pedagógico e manter em exposição para os alunos, suas famílias e comunidade material de comunicação visual sobre os seguintes temas:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

- I - alimentação e cultura;
- II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III - alimentação e mídia;
- IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V - preparo consumo e importância para a saúde de frutas e hortaliças;
- VI - fome e segurança alimentar;
- VII - perigo dos agrotóxicos e precauções contra seus malefícios;
- VIII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

§ 1º As escolas devem promover a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

§ 2º As escolas devem orientar as famílias quanto a qualidade nutricional do lanche escolar que os alunos levam à escola.

Art. 13. As escolas e os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

Art. 14. O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II - multa no valor de 1000 Unidades Fiscais de Rondônia, na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

Art. 15. Esta lei entra em vigor após 6 meses da data de sua publicação.

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
De: 22/02/19 Lei 13/97
Assinatura: [assinatura]
Cintia Carvalho da Silva
Ass. de Publicação de Ato's Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Matr: 7311-FMS/RO

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis –
RO, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do
ano de dois mil e dezenove.

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
Lei 1259/2018
Dia: 22/02/19

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município